



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 486, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 12.

.....
XV – estabelecer os critérios e modelos para a publicação anual, pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como pela Polícia Rodoviária Federal, de demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas neste Código.” (NR)

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, identificando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º Os órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como a Polícia Rodoviária Federal, ficam obrigados a publicar anualmente os demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas neste Código, na forma do regulamento estabelecido pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 19 de agosto de 2011 para fazer constar o título da Legislação Citada.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação dos padrões de segurança no trânsito decorre, em grande medida, do desestímulo ao comportamento delituoso. Editado em 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) produziu efeitos importantes nesse sentido por meio da previsão de aplicação de diversas penalidades, entre as quais se sobressaem as multas.

Complementarmente a esse caráter punitivo, operou bem o CTB ao estabelecer, no art. 320, a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Por força desse dispositivo, os recursos decorrentes da aplicação dessas penalidades devem ser exclusivamente investidos “em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

Ocorre, contudo, que a chamada Lei do Trânsito falhou ao deixar de determinar, de modo específico, a aplicação do princípio constitucional da publicidade em relação à gestão administrativa desses recursos financeiros. Trata-se, afinal, de montantes expressivos, arrecadados por órgãos de todas as unidades federativas com jurisdição sobre as vias urbanas ou sobre as rodovias.

Nesse sentido, impõe-se aprimorar o CTB no sentido de assegurar o direito da coletividade a dispor de informações não apenas em relação ao conhecimento dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, mas também, e sobretudo, no tocante à adequada destinação desses recursos.

A presente iniciativa tem, assim, o objetivo de suprir essa lacuna normativa. Para tanto, inclui, no art. 320 do CTB, dispositivo destinado a estabelecer a obrigatoriedade da publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas no CTB, na forma do regulamento a ser estabelecido pelo CONTRAN. Complementarmente, adita às competências do CONTRAN a de estabelecer os critérios e modelos aplicáveis, a serem utilizados pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como pela Polícia Rodoviária Federal.

São essas as razões que justificam a proposição ora apresentada, para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA
Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.
Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;
- IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;
- XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e
- XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 14231/2011